



PL 049/2022

MENSAGEM Nº 037/2022

Choró-CE, 19 de agosto de 2022.

Exmo. Sr. Presidente e Ilustres Membros da Câmara Municipal de Choró (CE).

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que **DISPÕE SOBRE O PROVIMENTO DO CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA DE ACORDO COM CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO** na forma que indica e dá outras providências.

Com a Lei do novo FUNDEB (Lei Federal nº 14.113/20) e sua alteração pela lei Federal nº 14.276/21, foi criada a Complementação VAAR – Complementação Valor Anual por Aluno Resultado. De acordo com a nova legislação do FUNDEB, o município para fazer jus a Complementação VAAR deve atender 5 condições, entre as quais está previsto no art. 14, § 1º, inciso I, a seguinte condicionalidade: *“provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.”*

O Decreto Federal nº 10.656/2021, nos termos do § 1º do art. 43, estabelece que a condicionalidade a que se refere *“o provimento do cargo ou da função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ...”* deverá constar na legislação local.

Por último, foi publicado a Resolução nº 01, em 27 de julho de 2022, da COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE, vinculado ao Ministério da Educação/Secretaria da Educação Básica, que disciplina a matéria e dispõe no art. 5º o seguinte: *“estabelecer o prazo de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para os entes federados apresentarem, em sistema do Ministério da Educação, as informações relacionadas às condicionalidades dos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.”*

Outrissim, a legislação municipal tem também que se adequar a nova Resolução nº 502/2022 do Conselho Estadual de Educação, publicada em 29 de julho de 2022 no DOE – Ceará, que dispõe sobre o exercício do cargo de direção de instituições de ensino da educação básica.

Dessa forma, essa alteração legislativa visa exatamente dotar o Município de Choró de uma das condicionalidades exigidas pela Nova lei do FUNDEB que trata da

Rua Cel. João Paracampos, Nº 1410 – Alto do Cruzeiro. CNPJ: 63.386.627/0001-42 - CGF: 06.920.507-8

E-mail: pmcchoro17@gmail.com; Site: www.choro.gov.br

Realizado em
04/09/2022
Esteliane Rodrigues



escolha dos diretores das unidades escolares por critérios técnicos de mérito e desempenho, por isso, os Diretores das Escolas deverão ser escolhidos a partir de um Banco de Gestores Escolares formado mediante um processo de seleção pública de provas e de títulos.

Assim, aprovar esse projeto de lei, visa o crescimento financeiro nas receitas do FUNDEB.

Ao submeter o Projeto à apreciação **URGENTE URGENTÍSSIMA** dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,


MARCONDES DE HOLANDA JUCA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 037/2022

DISPÕE SOBRE O PROVIMENTO DO CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CHORÓ DE ACORDO COM CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHORÓ, ESTADO DO CEARÁ, MARCONDES DE HOLANDA JUCÁ, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Choró aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O provimento dos Cargos em Comissão de Diretor de Escola A, B e C da rede pública municipal de ensino de Choró, criados pelo Anexo II da Lei Municipal nº 325/2010, se dará por critérios técnicos de mérito e desempenho a serem definidos na presente Lei.

Art. 2º - Por critérios técnicos de mérito e desempenho compreende-se ser aprovado em processo de seleção pública de provas e de títulos.

Parágrafo Único – No processo de seleção pública de provas e títulos deve constar obrigatoriamente as seguintes etapas e de caráter eliminatório: prova de conhecimento teórico, avaliação de currículo (títulos acadêmicos e experiência na docência), e participação em curso de aperfeiçoamento em gestão escolar com no mínimo 24 horas.

Art. 3º - O processo de seleção pública de prova e de títulos destina-se a formação do BANCO DE GESTORES ESCOLARES, a serem incluídos e listados apenas os aprovados



que atingirem a pontuação mínima exigida no Edital da seleção pública, em que os integrantes ficam aptos a exercerem cargos em comissão de Diretor de Escola A, B e C da rede pública municipal de ensino de Choró.

Art. 4º - Para o exercício dos Cargos em Comissão de Diretor de Escola A, B e C da rede pública municipal de ensino de Choró, será exigida a formação de administração escolar nos termos do art. 64 da LDB, em curso de graduação em Pedagogia ou de pós-graduação em Gestão Escolar.

I - o curso de graduação em Pedagogia, com aprofundamento de estudos na área de que trata o *caput* deste artigo, deve apresentar uma carga horária mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas;

II - em cursos de especialização lato sensu ou cursos de mestrado ou doutorado na mesma área de que trata o *caput* deste artigo.

III - Licenciatura Intercultural, cujos currículos tratem de gestão escolar, atendendo a carga horária do aprofundamento de estudos.

§ 1º - O aprofundamento de estudos de que trata os incisos I e III será correspondente a 400 (quatrocentas) horas adicionais às 3.200 (três mil e duzentas) horas previstas para o curso de Pedagogia.

§ 2º - Para o exercício profissional das funções relativas a essas áreas, a experiência docente é pré-requisito, no mínimo de 01 (um) ano, conforme o disposto no § 1º do art. 67 da LDB.

Art. 5º - A aprovação neste processo de Seleção Pública de Prova e de Títulos não assegura ao candidato direito imediato à ocupação ou nomeação aos Cargos em Comissão de Diretor de Escola A, B e C, pois trata-se de um BANCO DE GESTORES ESCOLARES.

Parágrafo Único - O diretor de escola nomeado só poderá exercer suas funções em uma única unidade escolar.

Art. 6º - A nomeação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Público de Prova e de Títulos não retira a natureza jurídica dos Cargos em Comissão, podendo o Chefe do Poder Executivo Municipal exonerar o nomeado, quando o Diretor Escolar apresentar INSUFICIÊNCIA em avaliação funcional.

Art. 7º - A avaliação funcional do Diretor de Escola A, B e C, será realizado por uma Comissão de Avaliação, nomeada por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, e composto por:



I - um representante da Equipe Pedagógica da Secretaria de Educação, escolhida por votação de seus pares;

II - um representante da Secretaria de Educação, indicado pelo Secretário de Educação;

III - um representante do Conselho do FUNDEB, escolhido por votação de seus pares.

Art. 8º - A Comissão de Avaliação se reunirá anualmente, ou em caráter extraordinário sempre que for necessário, para analisar o cumprimento das responsabilidades de cada Diretor de Escola A, B e C, a seguir enumeradas:

- a) condução da gestão pedagógica;
- b) monitoramento e avaliação dos processos educacionais;
- c) gestão administrativo-financeira;
- d) gestão democrática e participativa;
- e) articulação com famílias e comunidades;
- f) controle das atividades acadêmicas;
- g) cumprimento dos planos de trabalho;
- h) processo das avaliações internas e externas;
- i) gestão profissional e desenvolvimento humano;
- j) motivação da equipe escolar;
- k) gestão do clima e cultura organizacional;
- l) gestão do patrimônio material e imaterial;
- m) representações escolares.

Art. 9º - O Processo de Seleção Pública de Prova e de Títulos será regulamentado por Edital específico que definirá os cargos, as responsabilidades, carga horária, quantidade de vagas, remuneração, bem como data da realização do certame, etapas do processo de caráter eliminatório, condições das inscrições e de aprovação, pontuação mínima, resultado final e outras providências necessárias para formação do BANCO DE GESTORES ESCOLARES.

Art. 10 - O Processo de Seleção Pública de Prova e de Títulos será organizado, coordenado e executado por Comissão de Organização composta por três membros, um dos quais será o presidente, a ser nomeada especialmente para essa finalidade pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Portaria.

Art. 11 - O Processo de Seleção Pública de Prova e de Títulos instituído pela presente Lei terá validade por 2(dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez e por igual período.



Art. 12 - Fica revogado os §§ 1º ao 7º do art. 10 da Lei Municipal nº 325/2010.

Art. 13 – Fica alterado o Anexo II da Lei Municipal nº 325/2010, que passa a ter seguinte redação e cujos efeitos jurídicos, administrativos e financeiros serão válidos a partir de 01 de janeiro de 2023:


CARGO COMISSIONADO/ FUNÇÕES GRATIFICADAS	QDE DE VAGAS	CLASSIFICAÇÃO DAS ESCOLAS (NÍVEL)	MATRÍCULAS DE ALUNOS	VALOR (R\$) Servidor Não Efetivo	VALOR (R\$) Servidor Efetivo	QUALIFICACÃO EXIGIDA
DIRETOR DE ESCOLA	2	A	ACIMA DE 600	R\$ 2.300,00 (Salário base) + 1.000,00 (Gratificação)	VENCIMENTO BASE + 1.000,00(Gratificação)	Art. 4º da lei
	5	B	DE 250 A 600	R\$ 2.300,00 (Salário base) + 800,00 (Gratificação)	VENCIMENTO BASE + 800,00(Gratificação)	
	8	C	DE 100 A 250	R\$ 2.300,00 (Salário base) + 600,00 (Gratificação)	VENCIMENTO BASE + 600,00(Gratificação)	
COORDENADOR PEDAGÓGICO	3	A	ACIMA DE 400	R\$ 2.300,00 (Salário base) + 800,00 (Gratificação)	VENCIMENTO BASE + 800,00(Gratificação)	ENSINO SUPERIOR EM GRADUACAO EM PEDAGOGIA OU OU LICENCIATURA PLENA EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 01 ANO DE EXERCÍCIO DOCENTE
	5	B	DE 200 A 400	R\$ 2.300,00 (Salário base) + 600,00 (Gratificação)	VENCIMENTO BASE + 600,00(Gratificação)	
	7	C	DE 100 A 200	R\$ 2.300,00 (Salário base) + 500,00 (Gratificação)	VENCIMENTO BASE + 500,00(Gratificação)	
COORDENADOR GERAL DE SUPORTE PEDAGÓGICO	10	-	-	R\$ 2.300,00 (Salário base) + 800,00 (Gratificação)	VENCIMENTO BASE + 800,00(Gratificação)	ENSINO SUPERIOR EM GRADUACAO EM PEDAGOGIA OU OU LICENCIATURA PLENA EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 01 ANO DE EXERCÍCIO DOCENTE
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL	1	-	-	R\$ 2.300,00 (Salário base) + 1.000,00 (Gratificação)	VENCIMENTO BASE + 1.000,00(Gratificação)	
ASSESSOR DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL	1	-	-	R\$ 2.300,00 (Salário base) + 1.000,00 (Gratificação)	VENCIMENTO BASE + 1.000,00(Gratificação)	

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto o artigo 13, cujos efeitos jurídicos, administrativos e financeiros serão válidos a partir de 01 de janeiro de 2023.



2023, permanecendo inalteradas os demais dispositivos não alcançados por esta lei, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ, Estado do Ceará, aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto de 2022.


MARCONDES DE HOLANDA JUCA
Prefeito Municipal